



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2012

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24, XVII, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.056, de 28 de dezembro de 2009, resolve BAIXAR as seguintes instruções para o pagamento de indenização pelas benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé em terras indígenas que, doravante, serão de aplicação obrigatória, sob pena de responsabilidade:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 1º. Todo e qualquer processo ou expediente deflagrado visando ao recebimento de indenização por benfeitoria edificada ou implantada em terra indígena decorrente da ocupação de boa-fé deverá seguir os critérios e o procedimento estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art.2º. Esta Instrução Normativa tem como fundamentação legal:

I – Artigo 231, parágrafo 6º, da Constituição;

II – Artigo 29, caput e inciso I, da Lei nº 6.383/76;

III - Artigo 5º, caput, II e IV, artigo 6º, § 1º, e artigo 14, caput e § 1º, da Lei nº 11.952/09;

IV - Artigo 16 da Lei nº 4.771/65

V – Artigo 4º, II, da Lei nº 4.504;

VI – Artigos 59, 69 e 69-A da Lei nº 9.784/99;

VII - Artigo 1º, I, “b”, da Lei nº 5.371/67;

VIII – Artigo 2º, IX, e artigo 19 da Lei nº 6.001/73; e

IX – Artigo 21, IX, do Decreto nº 7.059/09.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º. A indenização prevista nesta instrução Normativa será objeto de deliberação por parte da Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias, que indicará o caráter da ocupação, bem como quais benfeitorias são passíveis de indenização, para posterior decisão da Presidência FUNAI.

Art. 4º. A Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias será composta pelo Diretor de Proteção Territorial, que a presidirá, e pelos titulares da Coordenação Geral de Assuntos Fundiários, Coordenação Geral de Identificação e Delimitação, Coordenação Geral de Geoprocessamento e Coordenação Geral de Monitoramento Territorial.

Parágrafo único. Os titulares deverão indicar seus suplentes, cujos nomes deverão ser aprovados pelos demais integrantes da Comissão e designados pela Presidência da Comissão.



Art. 5º. Caracteriza a má-fé da ocupação, dentre outras situações:

I - a posse violenta, clandestina ou precária;

II - o ocupante sabia ou podia saber que se tratava de terra indígena e, ainda assim, apossou-se da área;

III - o ocupante prosseguiu na posse ou no esbulho da área, mesmo ciente, por qualquer modo, da irregularidade de sua ocupação;

IV - o ocupante tiver se apossado da área, ainda que mediante contrato de compra e venda, após a publicação da respectiva portaria declaratória da lavra do senhor Ministro da Justiça;

V - o ocupante já tiver sido beneficiado por programa oficial de assentamento;

VI - o ocupante exercer a posse de área de modo a causar a degradação ambiental ou restar caracterizada a exploração predatória dos recursos naturais ou ocupação improdutiva;

VII - a ocupação recair sobre imóvel titulado em nome de ente da Federação (União, Estado, Distrito Federal ou Município) ou de suas respectivas entidades;

VIII - quando se tratar de terra indígena notoriamente conhecida.

Parágrafo único. O disposto no inciso VII não se aplica às terras devolutas.

Art. 6º. Para fins de caracterização da boa ou má-fé da ocupação, não será considerado o disposto na Lei nº 6.383/76, art. 29, caput e § 1º, e na Lei nº 11.952/09, art. 5º, caput, II e IV, art. 6º, § 1º, e art. 14, caput e § 1º, sendo que:

I - apenas para efeito de indenização, o ocupante poderá ter duas ou mais ocupações com benfeitorias indenizáveis dentro da terra indígena e o ocupante que já seja proprietário rural ou possuidor de outra área fora da terra indígena poderá ter benfeitorias dentro da terra indígena, devendo, todas elas, serem avaliadas, salvo se o ocupante se enquadrar no inciso V do art. 5º desta Instrução Normativa;

II - as benfeitorias são passíveis de indenização independentemente de o ocupante morar ou não no local;

III - não há limite máximo de área de ocupação a ser considerada para efeito de caracterização da boa ou má-fé.

Art. 7º. A indenização de que trata esta Instrução Normativa é pautada pelos seguintes critérios:

I - apenas as benfeitorias úteis e as necessárias serão indenizadas, podendo o ocupante levantar as voluptuárias, desde que sem detrimento da coisa;

II - a partir do momento em que a ocupação perder o caráter de boa-fé, não serão consideradas indenizáveis quaisquer benfeitorias implantadas, inclusive as necessárias, ainda que destinadas à conservação e à manutenção das demais benfeitorias indenizáveis, salvo as imprescindíveis para evitar a ruína de prédio urbano ou rural;

III - não serão considerados como benfeitorias os melhoramentos ou acréscimos sobrevindos sem a intervenção do proprietário, possuidor ou detentor;



IV - as normas de limitação de uso da propriedade rural (reserva legal) serão consideradas, inclusive quando se tratarem de benfeitorias reprodutivas, tais como pastagens, plantios florestais e de frutíferas;

V - as benfeitorias, para as quais tenha sido necessária a supressão da vegetação nativa, somente serão passíveis de indenização se o ocupante tiver licença de desmatamento expedida pela autoridade competente, salvo se a autorização houver sido concedida em manifesta afronta à legislação ambiental, má-fé ou conluio;

VI – as benfeitorias implantadas ou edificadas em áreas de preservação permanente, conforme estabelecido na legislação federal, somente serão passíveis de indenização se respeitados os requisitos legais;

VII - as benfeitorias compensam-se com os danos causados pelo ocupante às terras indígenas ou às suas comunidades e ao meio ambiente da respectiva área.

§ 1º. Para fins de aplicação do inciso II, considera-se a publicação da portaria declaratória da terra indígena como marco temporal para caracterização da boa-fé da ocupação, se outro não for o momento anterior a presumir a sua má-fé.

§ 2º. Fica ressalvado que as transações posteriores à publicação da portaria declaratória não impedem a indenização de eventuais benfeitorias erigidas pelo ocupante anterior, ao tempo da boa-fé, que sejam consideradas passíveis de indenização, desde que essa situação esteja devidamente comprovada nos autos do processo.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

Art. 8º. O procedimento de que trata esta Instrução Normativa se desdobra nas seguintes fases:

- I – vistoria das ocupações e das benfeitorias;
- II – avaliação;
- III – análise técnica preliminar;
- IV – deliberação;
- V – recurso;
- IV – julgamento;
- VII – pagamento.

Seção I

Da vistoria das ocupações e das benfeitorias

Art. 9º. Após a publicação da portaria declaratória da terra indígena, a Diretoria de Proteção Territorial procederá à vistoria das ocupações e das benfeitorias erigidas, lavrando um laudo, para cada ocupação, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – a qualificação do titular da ocupação não-indígena;



II – o tempo de ocupação;

III – a forma de aquisição da ocupação;

IV – a descrição detalhada de cada benfeitoria implantada, inclusive a sua idade aparente.

§ 1º. Aquele que se intitular dono de benfeitorias passíveis de indenização deverá apresentar, no momento da vistoria, os comprovantes relativos à sua implantação, aquisição ou construção, bem como a respectiva autorização dos órgãos competentes, quando exigíveis por lei, além dos comprovantes de quitação dos encargos sociais respectivos, quando devidos na forma da legislação previdenciária em vigor.

§ 2º. Os comprovantes a que se refere o parágrafo anterior não serão exigidos nos casos de propriedade familiar, ou seja, imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalhado com a ajuda de terceiros.

§ 3º. Constatada a ocorrência de dano ambiental, o servidor da FUNAI designado para realizar a vistoria da ocupação deverá submeter o assunto à Diretoria de Proteção Territorial, que solicitará do órgão competente a sua valoração, para fins de compensação.

§ 4º. No caso previsto no parágrafo anterior, o pagamento da indenização ficará suspenso, até que se quantifiquem os danos causados, para a devida compensação, sem prejuízo da desocupação da área na forma do art. 22, § 1º, Desta Instrução Normativa.

Seção II

Da avaliação

Art. 10. Para cada laudo de vistoria será elaborado um laudo de avaliação, a cargo da Coordenação Geral de Assuntos Fundiários, que arrolará as benfeitorias encontradas quando da vistoria e estipulará o seu respectivo valor.

Art. 11. As benfeitorias, inclusive as reprodutivas, tais como pastagens e culturas florestais e frutíferas, serão avaliadas pelo valor de mercado atual.

§ 1º. Não sendo possível estabelecer o valor de mercado de determinada benfeitoria, a avaliação será calculada pelo método de reedição da benfeitoria.

§ 2º. A avaliação não poderá considerar eventual lucro cessante ou expectativa de valorização de qualquer que seja a benfeitoria passível de indenização.

Seção III

Da análise técnica preliminar

Art. 12. O procedimento de que trata esta Instrução Normativa será objeto de análise preliminar por técnico da Diretoria de Proteção Territorial, designado pela Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias, que elaborará relatório instruído com a documentação e as informações fornecidas pelos setores fundiário e antropológico da FUNAI, inclusive com os laudos de vistoria e de avaliação.



Art. 13. O relatório técnico deverá conter:

I – resumo do processo de identificação e delimitação da Terra Indígena

II – o histórico da ocupação não-indígena;

III – o levantamento fundiário;

IV – informações conclusivas sobre o marco temporal, para consideração da boa-fé, indicação de quais benfeitorias são passíveis de indenização e sugestão de eventuais providências complementares.

Seção IV

Da deliberação

Art. 14. O processo devidamente instruído com o relatório de que trata a seção anterior será submetido à deliberação da Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias que deverá definir o caráter da ocupação, determinar quais benfeitorias são passíveis de indenização, a partir dos critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa, e propor a adoção de eventuais medidas complementares.

§ 1º. A Comissão poderá solicitar a reavaliação das benfeitorias, que será realizada com base em valores atualizados, na forma do art. 11, e independentemente de novo laudo de vistoria, sem prejuízo do disposto no art. 23 desta Instrução Normativa.

§ 2º. As deliberações da Comissão serão tomadas pelo voto da maioria de seus membros.

§ 3º. A Presidência da Comissão poderá determinar diligências ou análise técnica ou jurídica, caso haja divergência de entendimento pelos integrantes da Comissão, ou caso seja suscitada dúvida em relação ao relatório, à vistoria ou à avaliação das benfeitorias.

Art. 15. Concluída a deliberação de que trata o artigo anterior, a Diretoria de Proteção Territorial baixará Resolução com o extrato da decisão, a lista de nome dos interessados e as demais deliberações ou recomendações eventualmente determinadas.

Art. 16. A Resolução será publicada no Diário Oficial da União e encaminhada às Prefeituras Municipais da situação do imóvel, por via postal, com a recomendação de ampla divulgação.

Art. 17. O servidor que tiver participado da fase de vistoria das ocupações e das benfeitorias de determinada terra indígena e/ou da fase de avaliação das benfeitorias não poderá participar da respectiva sessão de deliberação, seja na qualidade de titular pela Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias, seja na de suplente.

Parágrafo único. A Presidência da Comissão poderá convocar o servidor impedido para prestar esclarecimentos fáticos na sessão de deliberação.

Seção V

Do recurso



Art. 18. Contra a deliberação da Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias caberá recurso administrativo, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 19. Cada recurso apresentado será autuado em autos apartados e encaminhado à Comissão, acompanhado de manifestação da área técnica, para elaboração de parecer conclusivo que irá subsidiar o julgamento pela Presidência da FUNAI.

Seção VI

Do julgamento

Art. 20. Antes de ser submetido à consideração da Presidência da FUNAI, o procedimento deverá ser encaminhado à Procuradoria Federal Especializada para manifestação jurídica conclusiva sobre a regularidade procedimental e os eventuais recursos interpostos.

Art. 21. A Presidência da FUNAI decidirá sobre a indenização das benfeitorias, inclusive eventuais recursos interpostos, autorizando o seu pagamento ou devolvendo o procedimento à Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias para reavaliação dos valores ou outras diligências que julgar necessárias.

Seção VII

Do pagamento

Art. 22. Aprovado o pagamento da indenização de que trata esta Instrução Normativa pela Presidência da FUNAI, a Diretoria de Proteção Territorial providenciará a notificação pessoal de cada ocupante para receber a indenização e deixar a área no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Havendo ocupantes sem direito à indenização, em razão de as benfeitorias serem decorrentes da ocupação de má-fé, ou enquadrados no art. 9º, §3º, desta Instrução Normativa, a Diretoria de Proteção Territorial fará a notificação pessoal para que desocupem a área no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Esgotados os prazos indicados acima, sem que os ocupantes se retirem da área, a Diretoria de Proteção Territorial adotará as providências necessárias visando à desocupação da terra indígena pelos não índios, inclusive solicitando o auxílio da Polícia Federal, caso seja necessário.

Art. 23. As benfeitorias serão indenizadas somente se ainda existirem no momento do pagamento e pelo estado de conservação em que se encontrarem.

Parágrafo único. Caso haja divergência entre o laudo de vistoria ou de avaliação e a situação verificada por ocasião do pagamento, o servidor da FUNAI designado pela Diretoria de Proteção Territorial para efetuar a indenização deverá realizar nova avaliação das benfeitorias já consideradas indenizáveis pela Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias e aprovadas pela Presidência da FUNAI, recalculando o seu valor pelo atual estado de conservação.



Art. 24. O servidor que tiver participado da vistoria das ocupações e das benfeitorias e/ou da avaliação das benfeitorias, ou que tenha integrado a Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias na sessão de deliberação, não poderá participar da fase de pagamento do procedimento da respectiva terra indígena.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Sem prejuízo da manifestação prevista no art. 20 desta Instrução Normativa, as dúvidas jurídicas poderão ser submetidas à Procuradoria Federal Especializada, em qualquer fase do procedimento.

Art. 26. No procedimento de indenização de benfeitorias deverá ser dada prioridade às de menor valor e que integrem os bens de subsistência do seu titular e às benfeitorias que estiverem situadas em áreas de permanente tensão social, bem como aos ocupantes maiores de 60 anos e aos portadores de deficiência, física ou mental, ou de doença grave.

Art. 27. Os casos omissos e dúvidas serão decididos pela Comissão Permanente de Análise de Benfeitorias e submetidos à Procuradoria Federal Especializada da FUNAI, na forma do art. 20 desta Instrução Normativa.

Art. 28. Não será admitido o pagamento de qualquer indenização sem observância das formalidades previstas acima e a conseqüente autorização da Presidência da FUNAI, sob pena de responsabilidade funcional, incluindo-se os processos pendentes na data de publicação desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Fica ressalvado que, aos laudos de vistoria das ocupações e das benfeitorias já elaborados na data de publicação desta Instrução Normativa, não se aplicam as regras específicas previstas no art. 9º desta Instrução Normativa.

Art. 29. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, revogando as Portarias nº 069, de 24.01.1989, e nº 165, de 20.02.1989, ambas da Presidência da FUNAI.

MÁRCIO AUGUSTO FREITAS DE MEIRA
Presidente